



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª CÂMARA CRIMINAL**

**Autos nº. 0000222-15.2021.8.16.0000**

Recurso: 0000222-15.2021.8.16.0000

Classe Processual: Habeas Corpus Criminal

Assunto Principal: Homicídio Qualificado

Impetrante(s): • IAN MATTHEWS ROSANO MATIUSSI

Impetrado(s):

**I – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de IAN MATTHEWS ROSANO MATIUSSI, 19 – custodiado preventivamente desde 28.12.2020 -, e denunciado pela prática de crime de homicídio qualificado de que foi vítima Reinaldo Valentim, mediante joelhadas e chutes, no final da tarde de 27.12.2020, na Praia de Fora – Encantadas, Ilha do Mel (ação penal n.º 0019538-49.2020.8.16.0129, de Paranaguá – 1.ª Vara Criminal, mov. 19.1).**

**Alega a caracterização de constrangimento ilegal por ato emanado da autoridade apontada como coatora que decretou e manteve a custódia preventiva do paciente, sem fundamentação concreta e insubsistentes os pressupostos legais. Aduz que a prisão em flagrante é ilegal e que o acusado sofreu agressão por parte dos policiais que atenderam a ocorrência. Há cerceamento de defesa pela não realização de exame de corpo de delito. O paciente detém condições pessoais favoráveis. É estudante universitário de Direito, trabalha como estagiário, possui residência fixa em Guarulhos e vida pregressa exemplar. Há fortes indícios de que agiu em legítima defesa. Pede liminar, com aplicação de medidas cautelares substitutivas.**

**II - Por ora, não vislumbro constrangimento ilegal hábil ao deferimento da medida de urgência.**

**Conforme asseverou a Ministra MARIA THEREZA ASSIS MOURA, enfatizando pacífico entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, “(...) não cabe recurso contra decisão de deferimento ou indeferimento de liminar em *habeas corpus*” (AgInt no HC 454.518, 6.ª T., j. 07.08.2018, DJ-e 15.08,2018).**

**Ao conceder ou negar a liminar, o magistrado, em aligeirada análise, examina a fundamentação do decreto prisional, a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar, a necessidade – nesse contexto amplo – da manutenção do “*statu quo*”, até o julgamento de mérito do “*writ*”.**

**No caso, inexistente irregularidade, constatável ao primeiro exame, a macular a decisão que decretou (AP, mov. 13.4) – bem como aquela que manteve a prisão preventiva do paciente (Autos n.º 0000013-47.2021.8.16.0129, mov. 10.1) -, amparadas, notadamente, para garantia da ordem pública.**

**Vislumbra-se, de plano, que se trata de acusação de crime grave, praticando com violência extrema contra o ofendido, homem de 49 anos de idade, que segundo consta dos autos, era morador da Ilha do Mel e, embora portador de algum tipo de deficiência mental,**



**era inofensivo. Além disto, como observado pelo magistrado, a vítima ficou com o rosto praticamente desfigurado (fotografias de movs. 1.26 e 1.27) em decorrência dos golpes, em tese, perpetrados pelo ora acusado.**

**Desse modo, inexistente ilegalidade flagrante a exigir o adiantamento do provimento jurisdicional buscado pelo Impetrante.**

**INDEFIRO, por conseguinte, o pedido de liminar.**

**III – Desnecessárias informações, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça e, voltem-me.**

**Curitiba, 07 de janeiro de 2021.**

***Desembargador Miguel Kfouri Neto***

***Relator***

